



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.725984/2011-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.141 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de abril de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O direito à compensação, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, está condicionado à existência de certeza e liquidez do crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP. Não atendidos esses requisitos, não subsiste o direito creditório e incabível a homologação da compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Diego Weis Junior, Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto ao Acórdão de nº 06-51.379, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, em sessão de 25 de março de 2015, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/04/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Na origem, o contribuinte apresentou, em 25.04.2007, a Declaração de Compensação - DCOMP de nº 26861.34341.250407.1.7.08-1012, objetivando a compensação de saldo remanescente de créditos de PIS de empresa incorporada, relativos aos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, oriundos do processo 10680.009340.2004-80, com débito de CSLL do mês de maio/2005. (fls. 15 a 18)

Em 22.08.2007, em cumprimento ao MPF nº 06.1.01.00-2007-00686-1, teve início ação fiscal para análise dos processos de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de PIS e COFINS não cumulativos do período de 12/2002 a 12/2005 da empresa Anglogold Ashanti Mineração Ltda., CNPJ 42.138.891/0001-97, incorporada pela fiscalizada.

Tal procedimento fiscal analisou os Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação dos processos de nº 10680.009340/2004-80, 10680.009339/2004-55, 10680.014124/2004-56, 10680.004794/2005-45, 10680.010186/2005-70, 10680.010187/2005-14, 10680.017536/2005-29 e 10680.017537/2005-73, que totalizavam solicitações de ressarcimento/compensação de créditos de contribuições não cumulativas no montante de R\$5.419.401,93.

Assim, os créditos relativos a todos os processos acima mencionados foram objeto de análise nos autos do processo de fiscalização, de nº 10680.004042/2007-46.

A fiscalização identificou a existência de outros pedidos de ressarcimento de créditos de contribuições não cumulativas apuradas nos mesmos períodos de apuração envolvidos no processo em estudo. Portanto, parte do crédito das contribuições ao PIS e a COFINS a que a empresa tinha direito foi objeto de ressarcimento naqueles processos e o restante foi abordado nos autos do processo originado pela fiscalização.

Os agentes fiscais concluíram pelo reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, deferindo a existência de crédito no montante de R\$3.897.178,23 e indeferindo (glosando) o montante de R\$1.522.223,70, conforme resumo abaixo.

| CRÉDITOS PROCESSO 10680.004042/2007-46 |              |                  |                |                  |
|----------------------------------------|--------------|------------------|----------------|------------------|
| TRIBUTOS                               | PA           | VALOR SOLICITADO | VALOR DEFERIDO | VALOR INDEFERIDO |
| PIS                                    | 3ª TRIM/2003 | 24.377,87        | 18.241,12      | 6.136,75         |

|               |                     |                     |                     |                     |
|---------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| <b>PIS</b>    | <b>4º TRIM/2003</b> | <b>52.580,98</b>    | <b>47.870,15</b>    | <b>4.710,83</b>     |
| <b>PIS</b>    | <b>1º TRIM/2004</b> | <b>103.441,09</b>   | <b>81.207,47</b>    | <b>22.233,62</b>    |
| <b>PIS</b>    | <b>2º TRIM/2004</b> | <b>146.195,87</b>   | <b>91.729,97</b>    | <b>54.465,90</b>    |
| PIS           | 3ª TRIM/2004        | 82.415,12           | 34.840,97           | 47.574,15           |
| PIS           | 4º TRIM/2004        | 70.186,12           | 70.186,12           |                     |
| PIS           | 1º TRIM/2005        | 178.070,19          | 160.823,32          | 17.246,87           |
| PIS           | 2º TRIM/2005        | 179.831,19          | 140.017,77          | 39.813,42           |
| PIS           | 3º TRIM/2005        | 201.788,87          | 149.766,54          | 52.022,33           |
| COFINS        | 1º TRIM/2004        | 199.190,12          | 120.321,55          | 78.868,57           |
| COFINS        | 2º TRIM/2004        | 673.417,58          | 422.544,35          | 250.873,23          |
| COFINS        | 3ª TRIM/2004        | 379.678,78          | 160.549,42          | 219.129,36          |
| COFINS        | 4º TRIM/2004        | 323.351,17          | 323.351,17          |                     |
| COFINS        | 1º TRIM/2005        | 820.263,43          | 740.823,28          | 79.440,15           |
| COFINS        | 2º TRIM/2005        | 1.055.096,86        | 645.006,29          | 410.090,57          |
| COFINS        | 3º TRIM/2005        | 929.516,69          | 689.898,74          | 239.617,95          |
| <b>TOTAIS</b> |                     | <b>5.419.401,93</b> | <b>3.897.178,23</b> | <b>1.522.223,70</b> |

As linhas destacadas na tabela acima indicam os créditos reconhecidos e glosados pela fiscalização no período de apuração dos créditos utilizados nas DCOMP's em discussão nestes autos.

O contribuinte declarou, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, concordância com as glosas realizadas pela fiscalização no processo 10680.004042/2007-46.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte - DRF/BHE, por meio do Despacho Decisório de nº 1340, datado de 04.10.2011, cientificou o contribuinte da não homologação das compensações realizadas, informando ter sido exaurido todo o crédito reconhecido pela fiscalização em outras compensações declaradas pelo sujeito passivo, anexando os demonstrativos de fls. 25 a 37.

Cientificado do conteúdo do Despacho Decisório em 19.10.2011, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18.11.2011, aduzindo, em síntese, que:

a) Apresentou, em 2004, PER/DCOMP's com valor a restituir de R\$323.320,71;

b) Verificou em seus controles que deixou de lançar, em época própria, em sua escrita, as retenções na fonte referentes às contribuições efetuadas em notas fiscais emitidas em maio/2004, no valor de R\$1.296,07; junho/2004, no valor de R\$1.979,03; totalizando R\$3.275,10;

c) Em razão do equívoco, providenciou, em 25/04/2007, a retificação das PER/DCOMP's originais, somando ao valor do crédito inicialmente declarado o montante das retenções sofridas, perfazendo um novo montante de crédito de R\$326.595,81;

d) Em 2007 foi iniciada ação fiscal para análise dos processos de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, referentes ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2005;

e) Finalizada a ação fiscal, foi emitido, nos autos do processo de nº 10680.004042/2007-46, o parecer fiscal datado de 28/05/2008, glosando parcialmente o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, com os quais a impugnante concordou;

f) Em consequência das glosas realizadas e aceitas, restou saldo devedor de IRPJ a pagar (sic), inscrito em Dívida Ativa, com nº de inscrição 60 2 09 002513-41;

g) Aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - REFIS, incluindo dentre os débitos parcelados, aqueles inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 60 2 09 002513-41, anexando documentos comprobatórios;

h) Apesar da adesão ao parcelamento, a União ajuizou ação de Execução Fiscal, que recebeu o nº 0074718-03.2010.8.13.0188, suspensa posteriormente por requerimento da própria União, tendo em vista o parcelamento;

i) O débito, resultante da glosa efetuada pela fiscalização e aceita pelo contribuinte, foi incluído em parcelamento da Lei nº 11.941/2009, devendo, por tal razão, ser cancelada a cobrança realizada através do despacho decisório nº 1340 - DRF/BH.

Em sessão de 25 de março de 2015, a 3ª Turma da DRJ/CTA decidiu, em acórdão de nº 06-51.379, pelo não acolhimento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, sob o fundamento que:

a) Os créditos declarados na DCOMP em comento, relativos ao processo administrativo nº 10680.009340/2004-80 foram integralmente utilizados em outras compensações, não havendo saldo disponível para compensar o débito de CSLL de 05/2005, conforme pretendido nestes autos;

b) Os débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (inscrição nº 60.2.09.002513-41), referem-se ao IRPJ dos períodos de apuração 12/2004 e 11/2005, conforme se comprova pela fls. 100 dos presentes autos, enquanto que os débitos cobrados por meio do despacho decisório 1340 referem-se à CSLL do período de 05/2005 e não estão incluídos em parcelamento algum.

Cientificada da decisão em 10.04.2015 e não se conformando com seu conteúdo, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08.05.2015, no qual ratifica as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Muito embora os valores mencionados no relatório e no voto sejam superiores ao limite da competência especial das Turmas Extraordinárias, o saldo do crédito

discutido neste processo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 16). Sendo assim, passo à análise do Recurso Voluntário.

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, entendeu que

"É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado."

No curso do presente processo, foram produzidas provas suficientes para analisar a existência de certeza e liquidez do crédito pleiteado. Vejamos.

Os créditos de PIS referentes aos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, declarados na DCOMP transmitida pelo contribuinte em 25.04.2007 (fls. 15 a 18), somavam R\$326.595,81, conforme demonstra a tabela abaixo.

| DCOMP                          | PROCESSO ADMINISTRATIVO | CRÉDITO DECLARADO | FLS.    |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------|---------|
| 26861.34341.250407.1.7.08-1012 | 10680.009340/2004-80    | R\$ 326.595,81    | 15 a 18 |

A ação fiscal consubstanciada no processo 10680.004042/2007-46, iniciada em 22.08.2017 (posterior ao envio das DCOMP's), concluiu pela glosa de parte dos créditos declarados pelo contribuinte, nos termos do Parecer Fiscal de fls. 03 a 12 destes autos. Em relação aos créditos de PIS dos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, as glosas foram:

| CRÉDITOS PROCESSO 10680.004042/2007-46 |              |                  |                  |                |
|----------------------------------------|--------------|------------------|------------------|----------------|
| TRIBUTOS                               | PA           | VALOR SOLICITADO | VALOR INDEFERIDO | VALOR DEFERIDO |
| PIS                                    | 3º TRIM/2003 | 24.377,87        | <b>6.136,75</b>  | 18.241,12      |
| PIS                                    | 4º TRIM/2003 | 52.580,98        | <b>4.710,83</b>  | 47.870,15      |
| PIS                                    | 1º TRIM/2004 | 103.441,09       | <b>22.233,62</b> | 81.207,47      |
| PIS                                    | 2º TRIM/2004 | 146.195,87       | <b>54.465,90</b> | 91.729,97      |
| TOTAL                                  |              | 326.595,81       | <b>87.547,10</b> | 239.048,71     |

O Contribuinte declarou, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário, concordância com as glosas realizadas pela ação fiscal.

Finalizada a ação fiscal, foi emitido o PARECER FISCAL - PROCESSO Nº 10680.004042/2007-46 datado de 28.05.2008, considerando glosas, **com as quais a impugnante concordou.** (fls. 47 e 118)

O "Demonstrativo Analítico de Compensação" evidencia que os créditos de PIS, no valor de R\$239.048,71, relativos aos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, foram integralmente consumidos, por compensação, com débitos de IRPJ, não tendo o contribuinte apresentado qualquer documento em sentido contrário.

| TRIBUTOS | PA      | FLS. | COMPENSAÇÃO Nº | DÉBITO COMPENSADO     |
|----------|---------|------|----------------|-----------------------|
| IRPJ     | 06/2004 | 29   | 17             | R\$ 18.241,12         |
| IRPJ     | 06/2004 | 30   | 19             | R\$ 47.870,15         |
| IRPJ     | 06/2004 | 30   | 21             | R\$ 81.207,47         |
| IRPJ     | 10/2004 | 31   | 23             | R\$ 73.281,40         |
| IRPJ     | 03/2005 | 31   | 24             | R\$ 18.448,57         |
| TOTAL    |         |      |                | <b>R\$ 239.048,71</b> |

A "Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes" (fl. 25) comprova que todos os créditos vinculados aos processos relacionados à compensação em discussão nestes autos foram consumidos, não havendo nenhum outro documento ou prova em sentido oposto.

O Contribuinte alegou ainda que o débito cobrado por meio do Despacho Decisório 1340 (CSLL 05/2005) encontra-se incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ocorre, contudo, que restou comprovado, por meio da CDA constante das fls. 78 a 85, que os débitos vinculados à inscrição nº 60 2 09 002513, objeto do aludido parcelamento, são de IRPJ relativo aos meses de 12/2004 e 11/2005. Não há nos autos qualquer documento que comprove o parcelamento da CSLL de maio/2005.

O direito à compensação, estampado no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, origina-se a partir da existência de crédito tributário líquido e certo, o que definitivamente não se comprovou nestes autos.

Ao contrário, todas as provas trazidas ao processo, inclusive aquelas carreadas pelo próprio contribuinte, evidenciam que a totalidade do crédito homologado pela fiscalização, nos autos do processo 10680.004042/2007-46, cuja parcela pretendia o contribuinte utilizar nas DCOMP's que originaram o recurso em análise, já foi consumido em outras compensações realizadas pelo sujeito passivo, não remanescendo saldo disponível para a compensação pretendida nestes autos.

Diante de todo o exposto, e levando em conta as provas e alegações produzidas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator